



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre a

PETIÇÃO Nº 22/X/1ª

Publique-se,

EM TEMA
NA SESSÃO DE _____
LISBOA, _____
O PRESIDENTE,
PETICIONÁRIO: José Ribeiro

Plataforma Cívica "Salvem a Barrinha"
Av. da Barrinha, 45
3885-402 Esmoriz

ASSUNTO: Solicita medidas para a defesa, discussão, recuperação e conservação da Barrinha de Esmoriz / Lagoa de Paramos.

I - INTRODUÇÃO

I.1 - Em 25 de Maio último, foi entregue pessoalmente a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, uma exposição assinada por José Ribeiro e acompanhada de um abaixo-assinado com 7 575 assinaturas, em representação da Plataforma Cívica "Salvem a Barrinha", na qual são solicitadas medidas para a defesa, discussão, recuperação e conservação da Barrinha de Esmoriz / Lagoa de Paramos.

I.2 - De acordo com o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 3 de Junho, a referida documentação foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT), tendo sido recebida em 20 do mesmo mês pelo signatário da presente Nota de Admissibilidade.

II - A PETIÇÃO

II.1 – Nesta petição consta, designadamente, o seguinte:

“Considerando que:

“a) A Barrinha de Esmoriz / Lagoa de Paramos é um património natural nacional e mundial de características únicas e de valor inestimável para toda a humanidade;

“b) Que, em conformidade com as suas características singulares, foi objecto de integração na rede Natura 2000;

“c) Que há sensivelmente 3 anos, perante a calamitosa situação de poluição que aí se deparava – entre outros por falta de infra – estruturas básicas de saneamento que afecta directamente as vias de água que alimentam. O Movimento Cívico Pró – Barrinha envidou esforços no sentido de chamar a atenção aos órgãos de soberania nacional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

“d) Que, não obstante a deslocação pública e publicitada do Exm.º Primeiro - Ministro ao local e do Exm.º Ministro responsável e de várias promessas de resolução com calendário apontado pelos mesmos, tudo permanece inalterado e agravado com o decorrer do tempo, como o demonstram análises feitas à qualidade da água que revelam valores preocupantes para a saúde pública”,

os peticionários, “tendo tomado conhecimento da grave, progressiva e sistemática degradação ambiental que tem atingido o *ex libris* conhecido pela Barrinha de Esmoriz / Lagoa de Paramos”, solicitam à Assembleia da República “para que se discuta este grave problema e se encontrem finalmente soluções para impedir a sua posterior degradação e consequentes efeitos nefastos à saúde pública.”

III- PARECER

III.1 - Verifica-se que esta petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, nos Artigos 248º e 249º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9º, nºs 2 e 3, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

III.2 – A audição dos peticionários é, neste caso, obrigatória, uma vez que a petição é subscrita por mais de 2000 cidadãos, conforme estipula o nº 2 do Artigo 17º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15/2003.

III.3 - Encontra-se também preenchido o requisito, exigido pelo disposto na alínea a) do nº 1 do Artigo 20º da mesma Lei nº 43/90, para a apreciação desta petição em Plenário, uma vez que a mesma é subscrita por mais de 4 000 cidadãos.

III.4 - Face ao número de assinaturas da petição e de acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do Artigo 21º da mesma Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15/2003, deve ainda a mesma ser publicada em Diário da Assembleia da República.

III.5 – De acordo com o previsto no nº 4 do Artigo 15º da já referida Lei nº 43/90, a Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade.

Nestes termos, e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

Palácio de São Bento, em 23 de Junho de 2005

O Assessor Principal

Jorge Figueiredo